

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Lira Maia)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar a mudança temporária das Seções Eleitorais a que estão vinculados os membros das Mesas Receptoras e os servidores que devam atuar nas eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar a mudança temporária das Seções Eleitorais a que estejam vinculados os membros das Mesas Receptoras e os servidores que devam atuar nas eleições, para que possam votar nas Seções nas quais vieram a servir .

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação que se segue, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 3º:

“Art. 62.....

§ 1º *Até dez dias a contar da nomeação dos membros das Mesas Receptoras, a Justiça Eleitoral determinará a mudança temporária das Seções Eleitorais a que estejam vinculados os membros das Mesas Receptoras e os servidores que devam atuar nas eleições, para que possam votar nas Seções nas quais vierem a servir.*

§ 2º *Após a apuração, os nomes dos eleitores a que se refere o § 1º voltarão a constar das Seções Eleitorais a que pertenciam originalmete.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral para servirem como membros de Mesas Receptoras ou para prestarem serviços no dia da eleição devem fazê-lo, muitas vezes, em localidades distantes daquelas em que são inscritos. Assim, mesmo que sua ausência no pleito possa ser justificada, deixam de exercer seu direito-dever de cidadãos de participar da escolha dos governantes do País.

A Constituição Federal, a par de consagrar o povo como titular do poder (art. 1º, parágrafo único (“*todo poder emana do povo...*”), ressalta o sufrágio popular e o voto direto e secreto como meios do exercício da soberania popular (CF, art. 14, *caput*). Sendo tal a importância do voto do cidadão na construção da Democracia, é intuitivo que a lei deve facilitar por todos os modos possíveis o cumprimento dessa obrigação cívica.

A partir da implantação da urna eletrônica, por motivos técnicos, a lei eleitoral determinou que somente poderiam votar eleitores cujos nomes estivessem nas respectivas folhas de votação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 62, *caput*).

Para facilitar o comparecimento às urnas daqueles que estão a serviço da Justiça Eleitoral no dia do pleito, estamos propondo sua transferência provisória para as Seções em que deverão atuar. Com essa medida, cremos estar contribuindo para o aprimoramento dos nossos costumes políticos.

Com esse intuito, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Lira Maia